CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 3190/1994

Ementa

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
27/10/1994		

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
16/11/2023	Lei Complementar nº 103/2023	Revogada pela

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.190, DE 27 DE OUTUBRO DE 1994.

Altera o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Art. 2º - Os §§ 6º, 7º e 8º do art. 1º da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário FLÁVIO TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

"Art. 135 -

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: de deficiência física, com idade superior a 45 anos, ou que seja declarado pelo Ant. 1º - Os artigos 53 e 54 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, que instituiu o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passam a ter a seguinte redação: como ambulante ou nas feiras livres do município, desde que ocupe espaço de até 3 (três) metros lineares a critério "Art. 53 - Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de com ou sem estabelecimento fixo, no território do Município, de serviços constantes da lista que integra o artigo 57."

"§ 8º - Os beneficiários de que trata o § 6º deste "Art. 54 - O imposto é calculado sobre o preço do serviço, à alíquota mínima de 1% (dois) por cento.

"§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida qualquer importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

"§ 1º - A venda de produtos industriais por quem não o produza. "§ 2º - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil a que se referem os ítens 31, 32 e 33 da lista de serviços no artigo 57, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

AI - do valor das materiais fornecidos pelo prestador de serviços;

AII - do valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

"§ 3º - Quando os serviços a que se referem os ítens 1, 4, 7, 24, 51, 86, 87, 88, 89 e 90 da lista de serviços no artigo 57, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma

do § 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável."

Art. 2º - Os §§ 6º, 7º e 8º do art. 135 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando os demais que lhe são conferidas por lei.

"Art. 135 -

§ 6º - O contribuinte portador de deficiência física, com idade superior a 65 anos, ou que seja declarado pessoa carente pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, fica isento do pagamento da taxa de licença para comercialização de seus produtos como ambulante ou nas feiras livres do município, desde que ocupe espaço de até 3 (três) metros lineares, a critério da Municipalidade.

§ 7º - Os benefícios decorrentes do parágrafo anterior são pessoais e intransferíveis.

§ 8º - Os beneficiários de que trata o § 6º deste artigo, deverão ter residência fixa no município, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, anteriores à data de concessão do benefício.

§ 9º - Quando se tratar de prestação de serviço, o § 9º - Os produtores de artigos artesanais, residentes no Município de Indaiatuba, ficam isentos da taxa de licença para comercialização de seus produtos nas Feiras de Artesanato criadas regularmente por decreto do Executivo, ortância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 10 - A venda de produtos artesanais por quem não os tenha produzido não isenta o comerciante da taxa de licença.

Itens 31, 32 e 33 da lista de serviços no artigo 57, o imposto será calcul Art. 3º - Este lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. prestador de serviços.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 27 de outubro de 1994.

lista de serviços no FLÁVIO TONIN ortes prestados por sociedades, estão PREFEITO MUNICIPAL